



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.006913/2008-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.946 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** CONDOR S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2001

**SALDO NEGATIVO . INCORPORAÇÃO**

A incorporação como forma de extinção de sociedade permite que a sucessora utilize os créditos das sociedades incorporadas. Devidamente demonstrado que a incorporação ocorreu em momento anterior à compensação realizada sem processo, obviamente que o saldo negativo do exercício anterior da incorporadora estava disponível para a compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional de R\$160.638,67 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.946 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10920.006913/2008-77

## Relatório

Por bem descrever o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 65/69, contra o despacho decisório de fl. 54/57, que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório de R\$ 634.793,61, derivado de saldo negativo de IRPJ do ano de 2001, reclamado no PER/DCOMP n.º 17032.50528.141103.1.3.02-6901 (transmitido à RFB em 14/11/2003), homologando também parcialmente as compensações vinculadas.

À vista do despacho decisório, verifica-se que a autoridade fazendária certificou a existência da totalidade do saldo negativo apurado em 2001, de R\$ 634.793,61, conforme demonstrativo de fls. 56/57, que reproduzo a seguir:

Imposto de Renda .....	215.781,33
Deduções .....	- 5.754,75
IR Retido na Fonte.....	- 132.623,25
Antecipações pagas.....	- 712.196,94
Saldo a compensar/restituir.....	634.793,61

Todavia, reconheceu apenas R\$ 474.154,94 a título de direito creditório, em vista de a contribuinte ter informado a utilização, em data pretérita, de parte desse saldo para fins de compensação de débitos de estimativa de IRPJ correspondentes aos meses de janeiro a março de 2002, conforme DCTFs juntadas às fls. 48/50.

O demonstrativo de compensação dos débitos com o crédito de R\$ 634.793,61 está apresentado nas planilhas de fls. 51/53, conforme sintetizado no quadro a seguir, extraído da fl. 52 dos autos:

<b>Contribuinte:</b> 86.046.448/0001-61 - CONDOR S/A										
<b>Trabalho:</b> 002/08 - SALDO NEGATIVO IRPJ PROC. 10920.006913/2008-77 - Cálculos para compensação deferida a partir										
<b>Débitos não parcelados</b>										
Contribuinte	Dcomp.	Ordem Tributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
86.046.448/0001-61	28/02/2002	2362 IRPJ	01/2002	28/02/2002	R\$	46.592,65			10920.006913/2008-77	0,00
86.046.448/0001-61	28/03/2002	2362 IRPJ	02/2002	28/03/2002	R\$	41.633,02			10920.006913/2008-77	0,00
86.046.448/0001-61	30/04/2002	2362 IRPJ	03/2002	30/04/2002	R\$	76.695,11			10920.006913/2008-77	0,00

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte defende a existência e disponibilidade de todo o montante do crédito reclamado. Alega que “da análise da DCTF indicada pelo fiscal nas fls. 32/33 [fls. 48/49 dos autos], constatou-se que o saldo negativo aproveitado pela Manifestante, ao contrário do informado pela autoridade administrativa, originou-se das empresas sucedidas, inscritas no CNPJ 03.483.280/0001-24 (Condor Pincéis S/A), 04.726.140/0001-00 (LCB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA) e 82.769.639/0001-09 (CONDOR MADEIRAS S/A), todas incorporadas pela Manifestante. [grifos do original]

Solicita, pois, a reforma do presente despacho decisório.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, apesar de terem sido observado que o aproveitamento da totalidade dos saldos negativos apurados no ano de 2001 pelas sociedades incorporadas, carecia a contribuinte de apresentar elementos para alterar as razões adotadas pela autoridade fazendária. Nesse sentido, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte interpôs recurso a esse Conselho alegando em síntese que teria direito ao crédito, pois se aproveitou de saldo negativo de empresas incorporadas devendo ser integralmente reformada a decisão da Delegacia para reconhecer o direito ao crédito.

Este é o relatório do essencial.

## Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de recurso interposto pela contribuinte que se aproveitou de saldo negativo de empresas incorporadas.

A delegacia de origem reconheceu que:

- 01) o texto impugnatório desconsiderou o fato reportado no despacho decisório de que a própria contribuinte informou ter compensado (mediante compensação “sem processo”) os saldos negativos apurados no ano de 2001 pelas pessoas jurídicas de CNPJ 03.483.280/0001-24 (Condor Pincéis S/A), 04.726.140/0001-00 (LCB Administração e Participações Ltda.) e 82.769.639/0001-09 (Condor Madeiras S/A).
- 02) que tais valores guardam correspondência com aqueles declarados nas respectivas DIPJ2002, conforme cópias de tela a seguir, evidenciando o aproveitamento da totalidade dos saldos negativos apurados no ano de 2001 pelas sociedades incorporadas, para fins de quitação de débito de estimativa de IRPJ de janeiro de 2002.

Entretanto, julgou que não havia elementos capazes de infirmar as razões adotadas pela autoridade fazendária, sem, contudo, mencionar quais seriam tais elementos.

Por outro lado, observa-se que as empresas CONDOR PINCEIS teve sua baixa definitiva em 31/12/2001, a LCB em 31/12/2001 e a CONDOR MADEIRAS em 02/01/2002. Assim, as baixas são anteriores a janeiro de 2002, sendo impossível que uma sociedade já extinta compensasse impostos. A partir da data da extinção da sociedade, quem assume todos os direitos

e obrigações é a sociedade incorporadora, no caso a recorrente CONDOR S/A, única sociedade existente a partir da extinção por incorporação das demais.

Assim, não faz qualquer sentido dizer que houve o aproveitamento da totalidade dos saldos negativos apurados no ano de 2001 pelas sociedade incorporadas para fins de quitação de débito de estimativa de IRPJ de janeiro de 2002.

Afinal, com exceção da CONDOR MADEIRAS que só teve sua baixa deferida em 02/01/2002, as duas outras não mais existiam. E nem a Condor Madeiras poderia requerer tal compensação, pois se sua baixa aconteceu no segundo dia do mês de janeiro, obviamente não seria devido qualquer imposto por essa referente ao mês de sua extinção.

Nesse sentido, tenho como certa as considerações da recorrente e que realmente os valores compensados anteriormente que não foram deferidos pelo despacho decisório por já terem sido compensados anteriormente referem-se aos créditos das empresas incorporadas, sendo que a totalidade do crédito reconhecido de R\$634.793,61 encontrava-se disponível para essa compensação.

Assim, dou provimento ao recurso da contribuinte para reconhecer o crédito adicional de R\$160.638,67.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga